

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2239/83 - DRE-7/0este 15/83
INTERESSADO : PAULO JORGE REBECHI
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral
PARECER CEE Nº 1300 /84 - CEPG - Aprovado em 22 /08/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção do Colégio Nossa Senhora dos Remédios, reconhecido por Portaria COGSP de 28/11/80 e publicada no D.O. de 02/11/80, pelo ofício nº 037/82, solicita à DE de Osasco regularização de vida escolar do aluno Paulo Jorge Rebechi, nascido aos 25/10/64, em São Paulo.

1.2 Eis, em quadro sinótico, seu histórico escolar, a fim de que se possa observar as irregularidades constatadas:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	LOCAL	OBSERVAÇÕES
1971	1a.	Col. N.Sra. dos Remédios	Osasco	Promovido
1972	2a.	Col. N.Sra. dos Remédios	Osasco	Promovido
1973	3a.	Col. N.Sra. dos Remédios	Osasco	Promovido
1974	4a.	Col. N.Sra. dos Remédios	Osasco	Promovido
1976	5a.	EEPSG "Anhanguera"	S.Paulo	Promovido
1977	6a.	EEPSG "Anhanguera"	S.P.	Promovido
1978	7a.	EEPSG ."Anhanguera"	S.P.	Retido
1979	8a.	Col. N.Sra. dos Remédios	Osasco	Promovido

2º Grau

1980	1a.	Col. N.Sra. dos Remédios	Osasco	Promovido
1981	2a.	Col. N.Sra. dos Remédios	Osasco	Promovido
1982	3a.	Col. N.Sra. dos Remédios	Osasco	Promovido

1.3 Esclarece a senhora Diretora, às fls. 04 dos autos, que a matrícula do aluno fora feita através de uma declaração expedida pela EEPSG "Anhanguera", em 22/12/78, onde consta que o aluno tem direito à matrícula na 8a. série do 1º grau e que seus documentos seriam entregues dentro de 30 dias (fls. 09).

Em 15/09/81, a EEPSG "Anhanguera" expediu histórico escolar, onde consta, na coluna 7a. série, 1978, rasuras das notas; em 04/

10/82,outro,onde consta retido.

1.4 A senhora Supervisora, em minucioso e longo histórico sobre o caso, sem manifestar-se sobre o mesmo, remete - o ao CEE para apreciação.

1.5 Em 22/03/1983, em depoimento prestado pelo aluno Paulo Jorge, numa das dependências do Colégio Nossa Senhora dos Remédios, declarou ele que "não sabia que estava retido e que seu nome constava na lista de aprovados; declarou, ainda, ter visto as provas de recuperação final de História (7,0) e Matemática (5,0); concluiu o 1º grau e não retirou nenhuma documentação, fez a matrícula na 1a. série do 2º grau, apresentando xerox da certidão de nascimento e atestado de trabalho; recebeu o histórico escolar rasurado da EEPSG "Anhanguera", e que não havia sido ele que tinha feito a rasura da transferência, mas que tinha certeza com relação às notas das provas de recuperação; não recebeu nenhum documento referente à conclusão do 2º grau Técnico em Contabilidade" (fls. 32, 33 e 34).

1.6 Os autos foram baixados em diligência pela DRE-7-0este, a fim de obter maiores esclarecimentos, que foram cumpridos às fls. 47 e 48 dos autos.

1.7 A CEI, após historiar o caso, ressaltou o que se segue:
- as atitudes declaratórias do aluno (fls. 33), quanto, ao recebimento do histórico escolar (não sabia de sua retenção, rasura do histórico escolar);

- a demora de adoção de medidas mais enérgicas antes da aceitação do aluno na série inicial de 2º grau;

- as declarações de defesa da direção da EEPSG "Anhanguera", perante as acusações do aluno de fls. 33;

- o aluno não pode ser-eximido de culpa e, com base na Resolução 208/76, poderiam Seus atos escolares ser anulados. Dadas, porém, as peculiaridades do caso, propõe seja o aluno Paulo Jorge submetido a exames supletivo de Matemática de 1º grau, a fim de que possam ser convalidados sua matrícula na 8a série,e os atos escolares subsequentes praticados (fls. 51-52 e 53).

1.8 Constituem peças do processo os seguintes documentos:
certidão de nascimento (fls. 05);
declaração de transferência (fls. 09 e 10);
histórico escolar - (fls. 11-12-16 e 43);
ficha individual (fls. 13-15 e 49).

2 APRECIÇÃO:

2.1- Paulo Jorge Rebechi, concluinte do 2º grau, no Colégio N. Senhora dos Remédios, em 1982, em Osasco, transferiu-se da EEPSPG "Anhangüera", Capital, em 1978, na 8a. série, mediante declaração expedida pela supracitada Escola (fls. 09), indevida.

2.2 Verifica-se que o histórico escolar anexado aos autos, às fls. 11, expedido em 15/09/81, na coluna 7a. série, foi rasurado e acrescentada menção aos componentes curriculares - Geografia, Educação Moral e Cívica e Estudos Sociais, inexistentes no currículo de ensino de 1º grau, na rede estadual a partir de 1978 - Res. SE nº 139/77. Em 04/10/82, foi expedido novo histórico escolar, constando na coluna 7ª. série., retido (fls. 12).

2.3 O aluno declarou que "recebeu o histórico da transferência da EEPSPG "Anhangüera" e o entregou na secretaria do Colégio Nossa Senhora dos Remédios, onde a escriturária, do mesmo Colégio, disse que o histórico estava rasurado e que não teria validade; declarou, ainda, que recebeu o histórico escolar rasurado da EEPSPG "Anhangüera", que não havia sido ele que tinha feito a rasura e que não tinha certeza de ter sido promovido por causa da demora na entrega da transferência, mas que tinha certeza com relação às notas das provas de recuperação; declarou, ainda, não ser ele o autor da rasura" (fls. 33).

2.4 Consta nos autos que o aluno contava com 17 anos, à época da entrega do histórico escolar na escola, e, com 18 anos e 5 meses, quanto prestou declarações - 22/03/83.

2.5 O Colégio Nossa Senhora dos Remédios declara que a "transferência nos foi entregue com data de 15 de setembro de 1981, assinada e carimbada pela secretária substituta, pela diretora, sendo que os conceitos da 7ª. série estavam totalmente rasurados" (fls. 11). Não especifica, porém, a data do recebimento.

2.6 Em 04/10/82, o colégio Nossa Senhora dos Remédios recebeu outra via do histórico escolar, em que constava a retenção do aluno na 7a. série do 1º grau.

2.7 Tendo em vista o que constai nos autos do processo, cumpre ressaltar dois aspectos:

1º - a expedição de declaração da transferência, favorável à matrícula do aluno na 8a. série (fls. 11);

2º - a demora do Colégio Nossa Senhora dos Remédios na aquisição dos documentos e medidas incorretas na aceitação do aluno no 2º grau.

2.8 A CEI em seu parecer prolatado às fls. 53 dos autos, mani-

fez-se nos seguintes termos: "dadas as peculiaridades do caso , segue em direção a exame supletivo e não exame especial, porquanto no 2º caso, acarreta-se à administração, em vários níveis, ônus bastante pesado ".

2.9 O aluno, após recuperação em História e Matemática, ficou retido em Matemática (fls. 45) e concluiu o 2º grau, habilitação profissional - Técnico em Contabilidade, em 1982.

2.10 O aluno matriculou-se na 8ª, série com documento expedido pela EEPSPG "Anhangüera" que o dava como autorizado a fazê-lo.

2.11 Todo o problema teria sido evitado se a escola de destino, Colégio Nossa Senhora dos Remédios, houvesse agido com correção e exigido a documentação (histórico escolar) em tempo hábil.

2.12 As falhas de ambas estão perfeitamente claras;o que não foi provado é a falha do aluno que afirma em seu depoimento que foi informado dos resultados das provas que o aprovaram e que o documento que apresentou não foi rasurado por ele, mas que o recebeu assim da Secretaria da EEPSPG "Anhangüera", que não pôde negar essa afirmativa.

2.13 Somos de parecer que nada poderá corrigir a situação criada;o que temos de concreto é a conclusão, pelo aluno em pauta, do curso de 2º grau.

2.14 Este Conselho, em casos análogos como nos Pareceres 823/83 e 147/83, tem perfilhado a posição de regularizar a vida escolar do aluno.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de PAULO JORGE REBECHI, na 8ª. série do 1º grau, no ano letivo de 1979 , no Colégio Nossa Senhora dos Remédios, Osasco, bem como os seus atos escolares subsequentes. Fica advertida a referida escola pela irregularidade cometida ao não exigir em tempo.hábil a documentação legal para efeito de matrícula do aluno por transferencia.

São Paulo, 26 de junho de 1984.

a) ConsºLuiz Antônio de Souza Amaral
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU. adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij

Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de Julho de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE